

Regulamento n.º .../2017

Segunda alteração ao Regulamento n.º 164/2006

(Construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves)

O Regulamento n.º 164/2006, de 8 de setembro de 2006, alterado pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de setembro, definiu as regras aplicáveis à construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves, em execução do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de agosto, diploma que regula a utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves.

No âmbito do Regulamento anteriormente referido, e no que respeita aos locais utilizados para a descolagem e aterragem das aeronaves ultraleves, procurou-se estabelecer um conjunto de regras de forma a compatibilizar o uso do solo com a segurança das operações.

A experiência acumulada com as aprovações de utilização das pistas para ultraleves veio demonstrar que, no essencial, o Regulamento se mostra capaz de responder aos requisitos operacionais, em ordem à salvaguarda da segurança da navegação aérea. Não obstante, afigura-se possível e desejável introduzir algumas alterações menores ao mesmo, no sentido de melhorar e complementar algumas das regras técnicas existentes.

Neste âmbito, afigura-se necessário e útil envolver a Autoridade Aeronáutica Nacional, criada pela Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, no processo de validação da localização das pistas, em resposta a uma lacuna atualmente existente no mencionado Regulamento, que embora refira a necessidade da *“Compatibilidade com a utilização civil e militar do espaço aéreo”*, não prevê a consulta à entidade militar responsável por essa área.

Paralelamente, em termos das características físicas das pistas de ultraleves, verifica-se a necessidade de acautelar a existência de uma largura adicional nos extremos da pista, de modo a proporcionar às aeronaves a volta de 180 graus de forma autónoma, sem necessidade da saída do(s) tripulante(s) para rodar a aeronave “à mão”, sendo um aspeto técnico bastante útil e importante que não se encontrava previsto e que resulta num incremento da segurança operacional.

Por se afigurar igualmente um aspeto omissivo no atual Regulamento, impõe-se também a necessidade de aplicação das áreas e superfícies de desobstrução aos canais dos planos de

água usados na operação de ultraleves anfíbios ou ultraleves hidroplanos, contribuindo-se desta forma para a segurança da navegação aérea em tais locais.

Por outro lado, em termos dos meios de socorro e luta contra incêndios, e tendo em consideração a recente entrada em vigor do Regulamento da ANAC n.º 401/2016, de 11 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 145, de 28 de julho de 2017, optou-se pela adaptação deste às pistas para ultraleves, com a substituição do machado “*Force*” por um machado de salvamento pequeno, a introdução de uma manta ignífuga, faca corta-cintos e um par de luvas de proteção, equipamentos que contribuem para um socorro ou primeira intervenção mais eficiente na presença de situações de eventual acidente.

Introduz-se ainda a obrigatoriedade, à semelhança do que acontece nos aeródromos, de determinação das distâncias declaradas para efeitos de publicação no Manual VFR, tanto mais que no mesmo já existe um quadro destinado a esses dados.

Finalmente, procede-se à substituição da designação de Manual do piloto civil por Manual VFR, que desde há muito tempo substituiu e sucedeu ao primeiro.

Assim, procede-se à alteração dos artigos 1.º, 42.º, 57.º, 58.º, 59.º e 61.º, aditando-se igualmente um novo artigo 62.º-A referente a distâncias declaradas.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do 30.º dos Estatutos da ANAC.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), por deliberação de 24 de novembro de 2016, aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Segunda alteração ao Regulamento n.º 164/2006, de 8 de setembro, alterado pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de setembro

Os artigos 1.º, 42.º, 57.º, 58.º, 59.º e 61.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de setembro, alterado pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) «Manual VFR», publicação emitida pelo prestador de serviços de informação aeronáutica em nome do Estado português, que contém informação aeronáutica de carácter duradouro, destinada à navegação aérea segundo as regras de voo visual;
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];
- ii) [...];

- jj) [...];
- ll) [...];
- mm) [...];
- nn) [...];
- oo) [...];
- pp) [...];
- qq) [...];
- rr) [...];
- ss) [...];
- tt) [...];
- uu) [...];
- vv) [...].

Artigo 42.º

[...]

- 1- [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2- [...];
 - a) [...];
 - b) Informação aeronáutica oficial, atualizada e adequada ao apoio ao voo, de acordo com as regras de voo visual, incluindo designadamente o Manual VFR, CIA's e NOTAM's;
 - c) [...];
- 3- [...];
- 4- [...];
- 5- [...];
- 6- [...];
- 7- [...].

Artigo 57.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Compatibilidade com a utilização civil e militar do espaço aéreo, aferida com base em parecer prévio, obrigatório e vinculativo, a emitir pela Autoridade Aeronáutica Nacional, no prazo máximo de 30 dias úteis.

Artigo 58.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
 - i)* [...];
 - ii)* [...];
 - iii)* [...].
- b) [...]
 - i)* [...]
 - ii)* Largura — a largura da pista deve ser no mínimo igual a duas vezes e meia a largura do trem de aterragem da aeronave a que se destina, ou 10 m, conforme o que for maior, devendo ainda, em cada extremidade da pista, aumentar-se a largura da mesma, de modo a permitir a volta de 180 °, de uma forma autónoma, das aeronaves que aí operam;
 - iii)* [...];
 - iv)* [...];
 - v)* [...].

2- [...].

Artigo 59.º

[...]

[...]

- a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os canais dos planos de água usados para a operação de ultraleves anfíbios ou ultraleves hidroplanos devem respeitar as áreas e superfícies de desobstrução definidas nas alíneas anteriores.

Artigo 61.º

[...]

- 1- As pistas para aeronaves ultraleves devem dispor de meios de socorro e de luta contra incêndios, constituídos por um machado de salvamento pequeno, uma tesoura para corte de chapa com cerca de 20 cm de comprimento, manta ignífuga, luvas de proteção (um par), faca corta-cintos, dois extintores portáteis de pó químico (ABC) de 6 kg cada, um estojo de primeiros socorros e um telefone fixo ou móvel.
- 2- [...]»

Artigo 2.º

**Aditamento ao Regulamento n.º 164/2006, de 8 de setembro, alterado pelo
Regulamento n.º 510/2008, de 18 de setembro**

É aditado ao Regulamento n.º 164/2006, de 8 de setembro, alterado pelo Regulamento n.º 510/2008, de 18 de setembro, o seguinte artigo:

«Artigo 62.º-A

Distâncias declaradas

Para efeitos de publicação no Manual VFR, devem ser calculadas as seguintes distâncias, com aproximação ao metro, para cada pista:

- a) A distância disponível para a corrida de descolagem (TORA - *Take-Off Run Available*), enquanto comprimento de pista declarado como disponível e adequado para a corrida no solo de um ultraleve a descolar;
- b) A distância disponível para descolagem (TODA - *Take-Off Distance Available*), enquanto comprimento de pista disponível para a corrida de descolagem, acrescido do comprimento da área livre de obstáculos, se existente;

- c) A distância disponível para aceleração-paragem (ASDA - *Accelerate-Stop Distance Available*), enquanto comprimento disponível para a corrida de descolagem, acrescido do comprimento da área de paragem, se existente; e
- d) A distância disponível para aterragem (LDA - *Landing Distance Available*), enquanto comprimento de pista declarado como disponível e adequado para a corrida de aterragem de um ultraleve.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

- 1- Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 62.º-A, os responsáveis pelas pistas de ultraleves atualmente existentes e aprovadas, devem enviar à ANAC a respetiva informação até ao sexagésimo dia após a data da entrada em vigor do presente regulamento.
- 2- A norma resultante da alteração introduzida à redação da subalínea *ii*) da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º aplica-se a partir do sexagésimo dia após a data de entrada em vigor do presente regulamento, sem prejuízo da ANAC poder autorizar a prorrogação de tal prazo, caso se verifique a ocorrência de condições meteorológicas que inviabilizem as operações materiais respeitantes ao aumento da largura da pista em cada extremidade da mesma.
- 3- As alterações introduzidas ao n.º 1 do artigo 61.º aplicam-se a partir do sexagésimo dia após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

___ de _____ de 2017. – O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Miguel Ribeiro*.